



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescentem-se arts. 11-1 a 11-4 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 11-1.** A produção de bicicletas elétricas, autopropelidos elétricos, cicloelétricos, motonetas elétricas, motocicletas elétricas, triciclos elétricos e quadriciclos elétricos, no âmbito do Programa de Mobilidade Verde, seguirá as diretrizes estabelecidas pelo Processo Produtivo Básico (PPB), conforme determinado na Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011, respectivamente.

§ 1º Fica estabelecido um regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas elétricas, autopropelidos elétricos, cicloelétricos, motonetas elétricas, motocicletas elétricas, triciclos elétricos e quadriciclos elétricos, visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

§ 2º As empresas fabricantes de bicicletas elétricas, autopropelidos elétricos, cicloelétricos, motonetas elétricas, motocicletas elétricas, triciclos elétricos e quadriciclos elétricos que atenderem aos requisitos do PPB terão direito a uma redução progressiva do IPI.”

“**Art. 11-2.** Fica estabelecida a redução de 70% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de bicicletas elétricas, autopropelidos elétricos, cicloelétricos, motonetas elétricas, motocicletas elétricas, triciclos elétricos e quadriciclos elétricos, de acordo com a execução de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB):



I – fabricação de partes, peças e subconjuntos, a partir das seguintes operações, quando aplicáveis:

- a)** estampagem (corte, dobra, formatação, embutimento ou outros);
- b)** fundição ou injeção de alumínio, magnésio ou chumbo;
- c)** forjamento;
- d)** sinterização;
- e)** usinagem;
- f)** pintura;
- g)** polimento;
- h)** moldagem plástica;
- i)** vulcanização;
- j)** tratamento anticorrosivo, (fosfatização ou outros);
- k)** soldagem e/ou cravação;
- l)** tratamento de superfície (zincagem, cromação, niquelação, anodização ou outros);
- m)** tratamento térmico (têmpera, cementação, revenimento, endurecimento ou outros);
- n)** confecção em couro ou laminado sintético;
- o)** montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso.

II – soldagem final no chassi de, no mínimo, 4 (quatro) das partes definidas a seguir:

- a)** tubo de direção;
- b)** suporte do motor;
- c)** caixa e/ou suporte de bateria;
- d)** suporte do selim;
- e)** suporte dos amortecedores;
- f)** suporte do garfo traseiro;
- g)** suporte dianteiro e/ou traseiro dos estribos;
- h)** tubo estrutural superior;
- i)** tubo estrutural inferior.

III – pintura do chassi;

IV – montagem:

- a)** montagem do motor elétrico a partir de partes e peças;



b) montagem completa do produto final.

§ 1º O disposto nos incisos II e III do art. 13 ficará dispensado até o limite de produção de 20.000 (vinte mil) unidades de chassis soldados e pintados, no ano calendário, de quaisquer modelos, a critério das empresas.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.”

“**Art. 11-3.** O Programa de Mobilidade Verde incentivará a pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionados à produção de bicicletas elétricas, autopropelidos elétricos, cicloelétricos, motonetas elétricas, motocicletas elétricas, triciclos elétricos e quadriciclos elétricos com processos industriais nacionais.”

“**Art. 11-4.** As disposições contidas nesta lei aplicam-se às bicicletas elétricas, autopropelidos elétricos, cicloelétricos, motonetas elétricas, motocicletas elétricas, triciclos elétricos e quadriciclos elétricos, observando-se as normativas vigentes do Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020. e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011, respectivamente.

Parágrafo único. A alteração, revogação ou substituição da Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011 não prejudicarão a vigência e a eficácia desta lei, a menos que expressamente disposto em legislação específica.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os chamados veículos levíssimos – e, crescentemente, os levíssimos elétricos – já são parte essencial dos modais de transporte nas grandes cidades, e não apenas para no caso do transporte individual, mas também no apoio ao crescente mercado de transporte de passageiros por aplicativo, entrega de



refeições, encomendas e cargas leves e prestação de serviços profissionais de diferentes naturezas.

Os veículos elétricos levíssimos têm um papel fundamental na organização dos fluxos de trânsito nas grandes cidades, na redução emissões de gás carbônico e gases tóxicos à saúde humana, como os óxidos de nitrogênio (NOx) e material particulado (MP) e na oferta de melhores condições de trabalho e renda para uma crescente parcela de brasileiros envolvidos no transporte de passageiros e mercadorias – particularmente, os trabalhadores de baixa qualificação profissional.

Segundo dados do IBGE de 2022, existem no Brasil 1,5 milhão de motoristas de aplicativo, 589 mil entregadores de aplicativos de entrega de refeições e mercadorias. Além disso, há cerca de 207 mil taxistas e 197 mil prestadores de diferentes serviços.

Portanto, temos um contingente superior a 2 milhões de trabalhadores que podem se beneficiar diretamente do uso de veículos elétricos levíssimos para potencializar seus pequenos negócios e suas fontes de renda, por meio de veículos silenciosos, não poluentes, com muito maior eficiência energética.

Os veículos elétricos levíssimos também são muito mais econômicos ao longo da vida, já que o custo de manutenção é 60% a 70% inferior e o custo do km rodado pode ser até cinco vezes menor do que o dos similares a combustível fóssil.

Por tais considerações, é indispensável que um programa automotivo tão importante quanto o MOVER abrigue também os veículos elétricos levíssimos, a saber: bicicletas elétricas, autopropelidos elétricos, cicloelétricos, motonetas elétricas, motocicletas elétricas, triciclos elétricos e quadriciclos elétricos.

A inclusão dos veículos elétricos levíssimos no Programa Mobilidade Verde e Inovação é, de fato, uma medida essencial para oferecer melhores condições de trabalho e renda para uma parcela significativa de trabalhadores brasileiro, fomentar a diversidade do transporte de baixa ou zero emissão de



poluentes, promover a mobilidade urbana, a descarbonização da economia e a sustentabilidade ambiental.

O incentivo à ampliação das frotas de veículos elétricos levíssimos colabora com a mitigação de poluentes nos centros urbanos e contribui para retirar um grande número de carros das ruas, diminuindo assim os congestionamentos e desafogando as cidades.

Trata-se de medida totalmente alinhada com as metas de transição energética e descarbonização da economia até 2050 já assumidas pelo Governo Brasileiro

A promoção dos veículos elétricos levíssimos no Brasil, ao abrigo do MOVER, também contribui para o desenvolvimento de um ecossistema de inovação e empreendedorismo em diferentes regiões do País, reforçando a meta de “neoindustrialização” defendida pelo Governo Federal.

Por fim, mas não menos importante, o fomento à cadeia produtiva do veículo elétrico levíssimo no Brasil - bicicletas elétricas, autopropelidos elétricos, cicloelétricos, motonetas elétricas, motocicletas elétricas, triciclos elétricos e quadriciclos elétricos – contribuirá para o objetivo apresentado no programa Nova Indústria Brasileira (NIB), lançado no dia 22 de janeiro de 2024, de transformar o Brasil, até 2030, num hub global de produção e desenvolvimento de veículos elétricos e híbridos.

Por tais motivos, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Rodrigo Cunha
(PODEMOS - AL)

